

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ-RO

PROCESSO: 01180/24/TCE-RO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Exercício

2023

SGCE
Secretaria Geral de
Controle Externo

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Fernando Fagundes de Souza

Gilmar Alves dos Santos

Jonathan de Paula Santos

Equipe de trabalho

Beatriz Nicole Peixoto da Silva

Cezanne Paul Lucena Viana

Ercildo Souza Aratíjo

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Graziela Lima Silva

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Juarla Mares Moreira

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

Reginaldo Gomes Carneiro

**Equipe Secretaria de Projetos Especiais em
Política Públicas**

Felipe Mottin Pereira de Paula

Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho

Isabel Cristina Ávila Sousa

Gabriela Mafra Guerreiro

Vinicius de Moraes Schafaschek

Apoio Gráfico

Kailany Maria Oliveira Uchoa

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP:
76801-327

<https://tcero.tc.br/>

Fone: (069) 3609-6354

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01180/24/TCE-RO.
Subcategoria:	Prestação de Contas de Governo Municipal.
Exercício:	2023.
Jurisdicionado:	Prefeitura do Município de Urupá.
Interessado:	Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Prefeito Municipal.
Responsável:	Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Prefeito Municipal, desde 01/01/2021.
Contadora:	Claudinéia Maria Nobre Lima (CPF n. ***.482.722-**).
Controlador:	Adeilson Pereira (CPF n. ***.137.082-**), Controlador Interno, desde 17/08/2021.
Processo Apenso:	01959/2023 (Acompanhamento da Gestão Fiscal Municipal de 2023).
Volume de recursos fiscalizados*:	R\$ 77.788.609,98.
Relator:	Francisco Carvalho da Silva.

* Receitas realizadas no exercício de 2023.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	9
2.1. Constituição Federal.	10
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.....	16
2.3. Monitoramento das determinações dos exercícios anteriores.	27
2.4. Avaliação da política de alfabetização	36
2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola).....	44
2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) em Urupá-RO.....	52
2.7. Opinião sobre a execução do orçamento	55
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	57
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	58
4. Conclusão.....	60
5. Proposta de encaminhamento.....	65

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

O Excelentíssimo Senhor, Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), atual Prefeito Municipal, encaminhou a presente Prestação de Contas, no dia 28/03/2024, constituindo os autos de número 01180/24/TCE-RO. As presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro à 31 de dezembro de 2023, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Prefeito Municipal, desde 01/01/2021, e incluem os Balanços Gerais do município e o Relatório do órgão central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do artigo 165 da Constituição Federal (CF/88).

O Corpo Técnico manifestou-se no “Relatório Técnico Preliminar”, de 05/06/2024 (ID 1582341), diante das informações encaminhadas ao TCE-RO e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou-se a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de realização de mandado de audiência do responsável.

Contudo, o Conselheiro Relator não acolheu a proposta da análise preliminar, conforme a fundamentação da relatoria contida no Despacho, de 07/06/2024 (ID 1585012).

Assim, o Conselheiro Relator dispensou a fase de audiência do gestor responsável e de análise de razões de justificativas que por ventura seriam apresentadas neste feito, por considerar que os apontamentos preliminares do Corpo Técnico seriam insuficientes para macular as Contas. E, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual dispensou a oitiva do gestor, pugnando pela elaboração de instrução conclusiva.

Desta forma, os autos retornaram à unidade técnica, visando a elaboração do “Relatório Técnico Conclusivo” para a presente Prestação de Contas sob exame.

Finalizadas estas considerações, registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a artigo 71, inciso II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as

contas de governo do chefe do Executivo Municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo Municipal por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo Municipal.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento municipal.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste Relatório Técnico, no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal (CF/88), na Lei Federal Complementar (LRF) n. 101/2000, na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Municipal Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Bem como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste Relatório Técnico, no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12/2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações introdutórias, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o presente relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório Técnico contém outros 04 (quatro) capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2023 às regras insculpidas na Constituição Federal (CF/88), na Lei Federal Complementar (LRF) n. 101/2000, na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Municipal Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no artigo 1º, inciso III, e Parágrafo Único do artigo 35 da Lei Estadual Complementar n. 154/1996 (LOTCE-RO) e no §1º do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE-RO). Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório Técnico. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, também, as eventuais determinações e recomendações à Administração

com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública. Bem como, no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (artigo 1º, inciso III, e artigo 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Federal Complementar (LRF) n. 101/2000, na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Municipal Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento municipal, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste Relatório Técnico se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste Relatório Técnico limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (artigos 212 e 212-A da CF/88 e, artigos 2º e 20 da Instrução Normativa n. 77/21/TCE-RO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação deste capítulo.

O capítulo é composto por 07 (sete) seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Federal Complementar (LRF) n. 101/2000, em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento (Capag) do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE). Por fim, a seção 2.7 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.6, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2023 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do artigo 5º, §1º, da IN n. 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município: **i)** atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), pois enviou dentro do prazo,

a Prestação de Contas de 2023 e os balancetes mensais, de janeiro até dezembro, do exercício de 2023; **ii)** cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e **iii)** cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis à matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA: 2022-2025) foi aprovado pela Lei Municipal n. 973/2021, de 16/12/2021, para o período dos exercícios financeiros de 2022 a 2025, sendo o referido plano de iniciativa, proposta e elaboração pelo então e atual, Prefeito Municipal, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2023), materializada na Lei Municipal n. 1.033/2022, de 14/11/2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023. Em atendimento ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA-2023), materializada na Lei Municipal n. 1.034/2022, de 14/11/2022, aprovou o orçamento municipal para o exercício de financeiro de 2023, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 48.601.928,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e um mil, novecentos e vinte e oito reais) e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão anual.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária de 2023 e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 75.975.213,19, equivalente ao aumento de 156,32%, em relação ao orçamento anual inicial de R\$ 48.601.928,00. A tabela abaixo detalha os valores das alterações orçamentárias ocorridas no período de 2023.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	48.601.928,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	7.768.634,45	15,98

Alteração do Orçamento	Valor	%
(+) Créditos Especiais	20.370.972,47	41,91
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	766.321,73	1,58
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	75.975.213,19	156,32
(-) Despesa Empenhada	68.288.008,65	140,50
= Recursos não utilizados	7.687.204,54	15,82

Fonte: Balanço Orçamentário de 2023 e Quadro das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18) de 2023.

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	4.498.110,90	15,98
Excesso de Arrecadação	4.229.982,04	15,03
Anulações de dotação	766.321,73	2,72
Operações de Crédito	5.000.000,00	17,77
Recursos Vinculados	13.645.292,25	48,49
Total	28.139.706,92	100,00

Fonte: Quadro das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18) para o exercício de 2023.

A proporção da alteração orçamentária total foi de 11,86% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações orçamentárias (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), a considerar o limite máximo de 20% (vinte, por cento) que este Tribunal de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como percentual proporcional razoável, veja a tabela abaixo:

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	5.766.321,73	11,86
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário de 2023 e Quadro das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18) de 2023.

O percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na LOA-2023 (Lei n. 1.034/2022, alterada pela Lei 1.076/2023), poderia ser até o limite legal de 20% do montante orçamentário inicial, este alcançou o valor total de crédito suplementar de R\$ 7.588.957,32, equivalente à 15,61%, ficando, portanto, abaixo do limite legal máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	48.601.928,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	9.720.385,60	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	7.588.957,32	15,61
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Diante do exposto acima, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município, no exercício

de 2023, estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal (CF/88) e dos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Municipal (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município de Urupá aplicou no exercício de 2023 em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$ 9.873.477,19 o que corresponde a 28,20% da receita proveniente de impostos e transferências, no montante de R\$ 35.014.406,25. Assim, cumprindo o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O artigo 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei Federal n. 14.113/2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício em que forem creditados, sendo que pelo menos 70% destes recursos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município de Urupá aplicou no exercício de 2023 o valor total de R\$ 13.470.379,28, equivalente à 97,83% dos recursos totais destinados ao FUNDEB, assim cumprindo o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020. Deste total, foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$ 11.576.202,99, que

corresponde à 84,88% do total da receita recebida pelo FUNDEB, assim cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

2.1.4.3. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação contábil e financeira dos recursos, para a garantia do cumprimento integral das disposições da Lei Federal n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do referido fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício de 2023, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

2.1.5. Saúde: Apuração da aplicação mínima (15%) dos recursos em ASPS

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente federativo programe políticas para garantir o acesso igualitário as ações e serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos artigos 156, 158, e 159, I, “b” e §3º, da Constituição Federal, no atendimento da saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 9.104.185,63, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 27,07% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 33.630.795,62)¹, cumprindo o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse constitucional de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior da Prefeitura Municipal, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Urupá e dos dados do censo populacional no Portal Eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (população estimada no exercício de 2022, para o município de

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Urupá). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições constitucionais.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	4.700.418,06
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	22.182.577,92
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	26.882.995,98
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	10.725
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.881.809,72
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.800.000,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	6,70
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	58.978,87
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.741.021,13
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	6,48
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$ 1.741.021,13 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,48% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 26.882.995,98), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Contribuições repassadas ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, artigo 195, e na Lei Federal n. 8.212/1991, artigo 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras municipais são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral administrado pelo INSS.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim,

constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município de Urupá em 2023 perante às normas da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo, apensado, n. 01959/23/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal Municipal de 2023).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal (artigo 55, inciso III, da LRF), enviado pela Administração (ID 1567896, destes autos), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.670.655,62	22.765.932,60	25.436.588,22
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	262.569,10	458.842,06	721.411,16
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)		1.340,90	1.340,90
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	96.751,75	254.414,91	351.166,66
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	203.086,25	203.086,25
Demais Obrigações Financeiras (e)	165.817,35	-	165.817,35
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.408.086,52	22.307.090,54	24.715.177,06
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.123.577,61	4.539.785,73	5.663.363,34
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	1.284.508,91	17.767.304,81	19.051.813,72
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	1.079.016,35	1.079.016,35
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	1.284.508,91	18.846.321,16	20.130.830,07

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, apresentou uma fonte com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
20.130.036	CONVENIOS DA UNIAO - SAUDE	-1.079.016,35	1.079.016,35	-
Total		-1.079.016,35	1.079.016,35	-

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Todavia, após considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1567897), verificamos que a insuficiência foi justificada, não havendo outras fontes vinculadas com insuficiência, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	1.284.508,91
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
Resultado (c) = (a - b)	1.284.508,91
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	63.180.363,22	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	30.497.572,33	48,27%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.055.678,76	1,67%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	29.441.893,57	46,60%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Diante do exposto acima, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a Despesa Total com Pessoal, exercício de 2023, do Poder Executivo Municipal alcançou o índice de 46,60%, para o Poder Legislativo Municipal alcançou o índice de 1,67%, e o consolidado do Município atingiu o índice de 48,27%, estando em conformidade com as disposições previstas no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais em 2023

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante com o estabelecido no §1º do artigo 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2023), materializada na Lei Municipal n. 1.033/2022, de 14/11/2022, no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal (LDO-2023)

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	68.969.286,17
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	66.675.062,50
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	2.294.223,67
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-13.380.175,17
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-20.962.812,94
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	7.582.637,77
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), acessível no seguinte endereço eletrônico "<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>" e LDO-2023.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2023.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	5.000.000,00
2. Despesa de Capital Líquida	11.302.486,08
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	6.302.486,08
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), acessível no seguinte endereço eletrônico “<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>”.

Como visto na tabela acima no ano de 2023, o Município de Urupá atendeu a chamada “Regra de Ouro”, em conformidade com o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal (CF/88).

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, nos termos da proibição prevista no artigo 44 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	333.787,60
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	707.283,68

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), acessível no seguinte endereço eletrônico “<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>” e Extrato de Conta Bancária (saldo em 31/12/2023).

Após os procedimentos executados na tabela acima, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	64.061.163,22	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-20.872.246,03	-32,58%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), acessível no seguinte endereço eletrônico "<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>".

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite do saldo global das garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	64.061.163,22	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), acessível no seguinte endereço eletrônico "<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>".

Conforme observado na tabela acima, o Município de Urupá, no exercício de 2023, não registrou valores monetários para Garantias Concedidas.

Diante do exposto acima, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que no exercício de 2023, o Município de Urupá cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito.

O limite do montante global das operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de saldo das operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento, no exercício financeiro em que estiver sendo apurado o saldo da operação. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme o resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	64.061.163,22	100,00%
2. Operações de Crédito	5.000.000,00	7,81%
Avaliação (Se 2 ≤ 14,4% (limite de alerta), conformidade)		Conformidade
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
Avaliação (Se 3 ≤ 6,3% (limite de alerta), conformidade)		Conformidade

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), acessível no seguinte endereço eletrônico "<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>" e LDO-2023.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública.

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon² e demais partícipes³ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação (LAI), sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado pelo ente público:

² Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

³ Instituto Rui Barbosa (IRB), Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci) e os Tribunais de Contas dos Estados.

Quadro. Critérios de avaliação e classificação.

Nível	Atendimento
Diamante.	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro.	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata.	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado.	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário.	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico.	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial.	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente.	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon n. 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na área do “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado mais adiante.

O Poder Executivo do Município de Urupá possui Portal Eletrônico Oficial <<https://site.urupa.ro.gov.br/>> e, também, possui Portal Eletrônico da Transparência Pública <<https://transparencia.urupa.ro.gov.br/>>.

No exercício de 2023, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá foi avaliado pelo “Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP”, ciclo do ano de 2023. Conforme avaliação e resultado divulgado no Portal Eletrônico <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>>.

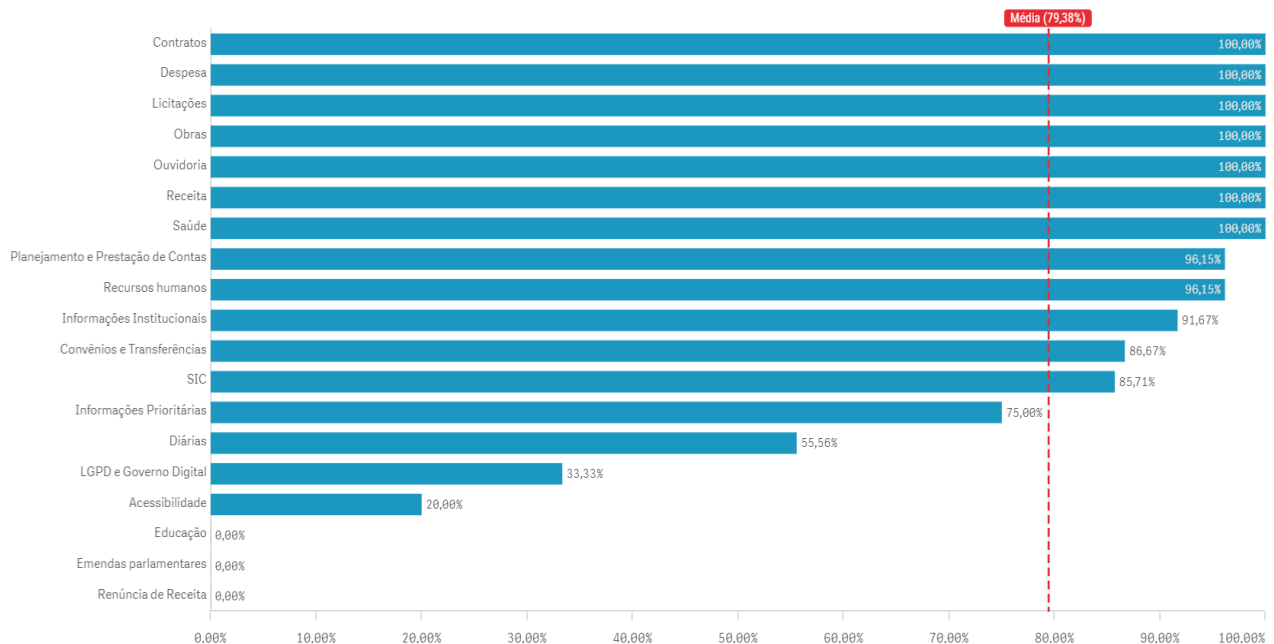
Na avaliação consultada do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, verificamos que a “unidade gestora” **disponibiliza 100%** das informações consideradas **essenciais**⁴, tendo obtido o

⁴ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

índice de transparência de **83,91%**, com classificação de nível **prata**, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão.

Imagem. Percentual atendido por grupo de dimensões



Fonte: Portal Eletrônico do Radar da Transparência Pública. Disponível em “<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>”.

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo “prata de qualidade em transparência” em 2023, identificamos algumas deficiências informativas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá:

a) deficiências na divulgação de informações por “grupo de dimensões”, devido nota percentual abaixo da média (79,38%), quais sejam: Informações Prioritárias (75%); Diárias (55,56%); Lei Geral de Proteção de Dados e Governo Digital (33,33%) e; Acessibilidade (20%).

b) inexistência da divulgação de informações por “grupo de dimensões”, devido nota percentual de 0% (zero, por cento), quais sejam: Educação (0%); Emendas parlamentares (0%) e; Renúncia de Receita (0%).

Contudo, nesta ocasião, optamos por não apresentar nenhuma proposta de deliberação (determinação ou recomendação) para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a

situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada do TCE-RO, a proporção de arrecadação inferior a 20% (vinte, por cento) do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/2021/TCE-RO. Neste exercício de 2023, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando jurisprudencial de contas, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo total de R\$ 3.164.701,22, sendo o valor de R\$ 2.917.765,73 oriundo da dívida ativa tributária e o valor de R\$ 246.935,49 oriundo da dívida ativa não tributária.

Em relação à recuperação (cobrança e arrecadação) de créditos da dívida ativa municipal, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, exercício de **2023**, dados relativos ao desempenho da arrecadação da referida dívida, detalhados na tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	3.023.637,68	992.741,16	557.537,91	541.075,20	2.917.765,73	18,44
Dívida Ativa Não Tributária	227.463,12	39.251,62	18.927,93	851,32	246.935,49	8,32
TOTAL	3.251.100,80	1.031.992,78	576.465,84	541.926,52	3.164.701,22	17,73

Fonte: Notas Explicativas; Balanço Patrimonial de 2023 e; Análise Técnica.

Assim sendo, com base na tabela acima e nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (soma da dívida tributária e dívida não tributária), vez que a arrecadação no exercício de 2023, totalizou 17,73% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo apurou-se um índice total de recuperação (arrecadação) de créditos inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência do TCE-RO

(item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21). Portanto, apurou-se uma baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa em 2023.

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (17,73%) do saldo inicial do exercício.

Importa registrar que o achado acima mencionado foi objeto de apontamento no relatório técnico preliminar (ID 1582341). No entanto, a relatoria, por meio do despacho de ID 1585012, entendeu que não possuía poder ofensivo capaz de macular as contas, determinando, assim, o prosseguimento do feito.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da Capacidade de Pagamento (Capag) apura a situação fiscal dos Entes Federativos públicos que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN n. 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento (Capag) será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - Endividamento – DC:** relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;
- II - Poupança Corrente – PC:** relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;
- III - Liquidez Relativa – LR:** relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador.	Sigla.	Faixas de Valor.	Classificação Parcial.
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento (Capag) do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+" ou "B+", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento (Capag): Município de Urupá-RO em 2023

<p>✓ Nota CAPAG *</p> <p>A</p>	<p>✓</p> <p>Indicador I - Endividamento</p>	<p>Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida</p> <p>A (7,23%)</p>
	<p>✓</p> <p>Indicador II - Poupança Corrente</p>	<p>Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada</p> <p>A (80,59%)</p>
	<p>✓ (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)</p> <p>Indicador III - Liquidez Relativa</p>	<p>B (2,86%)</p>
	<p>✓</p> <p>Ranking da qualidade fiscal</p>	<p>Ranking da qualidade fiscal</p> <p>Bicf (89,56%)</p>

Fonte: Portal Eletrônico do Tesouro Nacional Transparente. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>>.

O indicador geral (Nota Final CAPAG) revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, com os seguintes indicadores parciais: Indicador I, Endividamento, 7,23%, com classificação parcial “A”; Indicador II, Poupança Corrente, 80,59%; com classificação parcial “A” e; Indicador III, Liquidez Relativa, 2,86%, com classificação parcial “B”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, inciso I, da Portaria MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023⁵.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o “Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2023”, do Poder Executivo do município de Urupá-RO, disponibilizado no sistema Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações dos exercícios anteriores

Nesta ocasião, foi examinado o cumprimento das determinações constantes das contas de governo do chefe do Executivo Municipal, oriundas de exercícios anteriores, consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 18 (dezoito) determinações, sendo que 06 (seis) determinações foram consideradas “descumpridas”, 08 (oito) consideradas “parcialmente cumpridas” e 04 (quatro) consideradas “cumpridas”, conforme análise contida na tabela abaixo:

⁵ Portaria Normativa MF n. 1.583/2023, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, “A+”, “B” ou “B+”, nos termos do disposto no art. 4º;

Tabela. Análise das determinações dos exercícios anteriores

N. Proc.	Decisão.	Descrição da determinação/recomendação.	Ações realizadas pela administração para atendimento.	Avaliação do controle interno.	Resultado da avaliação.	Nota do auditor.
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "a" - 1.	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e v) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).	No Relatório das providências adotadas (ID 1567908), foi relatado que as ações realizadas pela administração estão descritas no Memorando n. 010/2023/CGM, todavia o documento não anexado aos autos da prestação de contas.	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.	Descumprida.	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, o relatório de ID 1581895 evidencia o descumprimento das metas A1 (atendimento na educação infantil); Indicador 3A da Meta 3 (ações de apoio ao Ensino Médio) e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade).
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "a" - 2.	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; x) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação	No Relatório das providências adotadas (ID 1567908), foi relatado que as ações realizadas pela administração estão descritas no Memorando n. 010/2023/CGM, todavia o documento não anexado aos autos da prestação de contas.	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.	Descumprida	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, o relatório de ID 1581895 evidencia o descumprimento das metas A1 (atendimento na educação infantil); Indicador 3A da Meta 3 (ações de apoio ao Ensino Médio) e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade).

N. Proc.	Decisão.	Descrição da determinação/recomendação.	Ações realizadas pela administração para atendimento.	Avaliação do controle interno.	Resultado da avaliação.	Nota do auditor.
		de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento.				
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "a" - 3.	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xiii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xviii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xx) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xxi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e xxii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.	Descumprida.	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO (ID 1576947), solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00353/21.
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "b"	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.	Cumprida.	As limitações enfrentadas pela unidade técnica, anotadas no Relatório Técnico ID 1581895 não decorrem da responsabilidade da Administração. Todos os dados solicitados diretamente à Administração foram apresentados.
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "d"	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).	No Relatório das providências adotadas (ID 1567908), foi relatado que as ações realizadas pela administração estão descritas no Memorando n. 018/2022/CGM, todavia o documento não anexado aos autos da prestação de contas.	(i) A provisão para Ajuste para Perdas considerou a média ponderada da arrecadação nos 03 últimos exercícios, até que haja norma no Município que estabeleça critérios para mensurar as provisões para perdas, porém o MCASP não definiu métodos para o referido cálculo, contudo, adotamos preliminarmente a metodologia através da média ponderada para mensurar a provisão para ajuste de perdas, até que haja a edição final da norma, que se encontra em análise; (ii) Inicialmente faz-se um levantamento de todos os débitos em aberto e inscritos em dívida ativa, posteriormente são expedidas notificações de cobranças amigáveis, não havendo êxito nessas, são realizados protestos extrajudiciais e por fim, como última medida são realizadas as execuções judiciais. Todos esses procedimentos são realizados com base no art. 165-A da Lei n. 675/2015 (CTM); (iii) A provisão para Ajuste para Perdas considerou a	Cumprida.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências foram adotadas, opina-se por considerar essa determinação "cumprida".

N. Proc.	Decisão.	Descrição da determinação/recomendação.	Ações realizadas pela administração para atendimento.	Avaliação do controle interno.	Resultado da avaliação.	Nota do auditor.
				<p>média ponderada da arrecadação nos 03 últimos exercícios, até que haja norma no Município que estabeleça critérios para mensurar as provisões para perdas, porém o MCASP não definiu métodos para o referido cálculo, contudo, adotamos preliminarmente a metodologia através da média ponderada para mensurar a provisão para ajuste de perdas, até que haja a edição final da norma, que se encontra em análise;</p> <p>(iv) Os créditos em curto prazo foram classificados com base na média ponderada de arrecadação dos 03 últimos exercícios e a variação entre o primeiro e o último exercício.</p> <p>Na classificação de créditos a longo prazo estão registrados os créditos de Dívida Ativa tanto as do exercício e de exercícios anteriores compostos pelo valor principal, multas e juros, tendo valores relatório de inscrição em dívida ativa da Divisão de Receitas, para melhor detalhamento das movimentações no quadro 52 acima:</p> <p>As inscrições em dívida ativa tributária principal no exercício de 2023 perfizeram o montante de R\$376.785,24, haja vista que essas inscrições se deram ao longo do exercícios acrescidas, tais como as apropriações dos encargos do exercício que somam a quantia de R\$615.955,92, tendo em vista as variações dos encargos pelas atualizações de valores.</p> <p>A desincorporação da dívida ativa no montante de R\$540.223,88 (quinhentos e quarenta mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) foi motivada pelo processo administrativo n. 617/2023 que apurou as prescrições e demais créditos lançados indevidamente, a qual consiste na baixa do valor principal e encargos.</p> <p>A movimentação da Dívida Ativa está demonstrada conforme quadro abaixo, resumo do livro da Dívida Ativa Tributária.</p> <p>O cômputo da Dívida Ativa, incluindo a Tributária é de R\$2.917.765,73, considerando que o ajuste para possíveis perdas é de 24,06%, a dívida líquida a receber perfaz o montante de R\$ 2.156.136,74. O valor da Dívida Ativa aumentou consideravelmente em virtude da apropriação de multas, juros e atualização monetária, conforme recomenda as normas contábeis, que apesar dos incentivos disponíveis para os contribuintes que quitarem o IPTU com desconto em conta única e desconto progressivo para contribuintes adimplentes, ou seja, aqueles que pagam o imposto até o vencimento, mesmo assim o montante de inscrições no exercício é considerável.</p> <p>O valor provisionado para ajustes de perdas no exercício é de R\$ -761.628,99.</p>		
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "e"	<p>III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.</p>	<p>Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.</p>	<p>Quanto à determinação acima, cumpre ressaltar que o Município disponibiliza no portal de transparência os planos setoriais quais podem ser acessados pelo link: https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portalttransparencia/1/publicacoes/2168. Os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, tais peças estão disponíveis no portal de transparência e acessadas no link: https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portalttransparencia/1/orcamento. Quanto às prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios</p>	<p>Cumprida.</p>	<p>À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências foram adotadas, opina-se por considerar essa determinação “cumprida”.</p>

N. Proc.	Decisão.	Descrição da determinação/recomendação.	Ações realizadas pela administração para atendimento.	Avaliação do controle interno.	Resultado da avaliação.	Nota do auditor.
				anteriores ao de 2020, bem como as atas de audiências pública para apresentação do relatório de gestão fiscal podem ser acessadas no link: https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/1/publicacoes/3		
01011/19	APL-TC 00371/19, item III	<p>III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.</p>	<p>Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.</p>	<p>Quanto à determinação de elaboração de Plano de Ação com objetivo de melhorar os indicadores do IEGM do Município de Urupá-RO, a Controladoria Geral oficializou o Secretário de Administração e Planejamento por meio do ofício n. 023/2022/CGM no qual cientificou o Secretário das determinações contidas no Acórdão 292/2019, especialmente as determinações contidas no item III, alínea “b” do referido acórdão. A Controladoria Geral expediu ainda o Memorando n. 011/2023/CGM no qual reiterou a necessidade em caráter de urgência na elaboração do Plano de Ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM do Município de Urupá/RO. No intuito de auxiliar os gestores na elaboração do Plano de Ação, a Controladoria Geral realizou abertura do processo administrativo n. 1181/2023, instruiu os autos com a determinação da Corte de Contas, cópias dos expedientes acima mencionados e cópia de ata de reunião administrativa presidida pela CGM que teve como uma das pautas a necessidade de elaboração de Plano de Ação para melhorar os indicadores do IEGM. A Controladoria Geral submeteu os autos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação de uma comissão para elaboração do Plano de Ação em comento. O Chefe do Poder Executivo mediante o Decreto n. 336/2023 nomeou comissão composta por 05 (cinco) servidores do quadro municipal, sendo 02 (dois) da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Cabe ressaltar que os membros da comissão foram nomeados considerando o conhecimento técnico que os mesmos possuem em suas respectivas áreas de atuação, sendo que 03 (três) são bacharéis em Administração, 01 (um) bacharel em Biologia e 01 (um) possui licenciatura em Matemática e Análise de Desenvolvimento de Sistemas.</p> <p>Tão logo houve a nomeação da Comissão, a presidente expediu o ofício n. 010/2023- SEMAP convocando os membros da comissão para participarem da primeira reunião referente a elaboração do Plano de Ação. Insta salientar que já foram realizadas 02 (duas) reuniões administrativas para tratar da elaboração do Plano de Ação, e a comissão está realizando um diagnóstico da atual situação do Município, para posteriormente traçar metas e ações que comporão o Plano de Ação visando a melhoria nos indicadores de gestão desta municipalidade.</p> <p>Nesse sentido, requer que tal determinação seja considerada em fase de atendimento, sendo que tão logo a comissão elabore o Plano nos termos das Resoluções n. 228/2016 e 260/2018/TCE-RO, este será submetido ao Chefe do Poder Executivo para aprovação, com posterior protocolo junto a essa Corte de Contas.</p>	<p>Cumprida parcialmente.</p>	<p>À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação “cumprida parcialmente”.</p>

N. Proc.	Decisão.	Descrição da determinação/recomendação.	Ações realizadas pela administração para atendimento.	Avaliação do controle interno.	Resultado da avaliação.	Nota do auditor.
00307/20	APL-TC 00137/20 IV A)	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, e a Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. ***.564.002-**, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	No Relatório das providências adotadas (ID 1567908), foi relatado que as ações realizadas pela administração estão descritas no Memorando n. 010/2023/CGM, todavia o documento não anexado aos autos da prestação de contas.	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.	Descumprida.	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento.
00737/22	APL-TC 00327/22 - Item III "2".	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1236861.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	O Município de Urupá no intuito de contribuir para o alcance das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação realizou parceria com a Secretaria do Estado de Educação por meio do Termo 016/n. 025/2022-PGE/RO IR e VIR, no qual ficou a cargo do Município realizar a contratação empresa especializada em transporte escolar para transportar os alunos do Ensino Médio até a Escola Altamir Billy Soares (ensino regular) e Escola Enaldo Lucas de Oliveira (EJA) contribuindo assim para que todos os alunos da rede de ensino que residem na zona rural do Município tenham acesso ao transporte escolar. Cabe destacar que o Município realiza toda a gestão do contrato n. 016/2018/SEMEC, sendo responsável pela fiscalização da execução bem como o pagamento da referida despesa.	Cumprida.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências foram adotadas, opina-se por considerar essa determinação "cumprida".
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional; e priorize esses casos para ação imediata; e ii. Dos créditos que possuem montante mais elevado.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	(i) O Município de Urupá, por meio da Divisão de Receitas e Fiscalização juntamente com a Procuradoria Jurídica tem envidado esforços para que os créditos que estão na iminência de prescrição sejam enviados para protesto e caso não logre êxito nas cobranças extrajudiciais procede imediatamente com o ajuizamento do débito; (ii) O Município por meio da Divisão de Receitas e Fiscalização realizou a abertura do processo administrativo n. 543/2024 (processo não disponível para consulta externa em razão da LGPD) no qual consta a relação dos maiores devedores inscritos na dívida ativa, notificações de cobranças administrativas entre outras atividades realizadas pela Divisão de Receitas e Município. Cabe ressaltar que os cadastros dos devedores em sua grande maioria estão desatualizados, o que dificulta o contato por meio telefônico ou mesmo a localização dos devedores para a entrega das notificações pelos fiscais do Município. No entanto, como medida alternativa o Município tem enviado as notificações por meio dos correios, e-mail, bem como junto às respectivas notificações, envia um ofício informando ao devedor sobre o REFIS (Programa de Refinanciamento e as possibilidades de negociação da dívida. Insta salientar que alguns dos maiores devedores como o Banco do Brasil e a empresa J. E. D. PEREIRA & CIA LTDA ME após serem notificados bem como tomarem conhecimento do REFIS (Programa de Refinanciamento já procuraram a Divisão de Receitas do Município para maiores esclarecimentos, o que de certa forma demonstra interesse na negociação dos débitos.	Cumprida parcialmente.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstra de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	O Município está providenciando o fluxograma dos processos de dívida ativa qual contemplará todos trâmites, bem como os setores/órgãos responsáveis. Tão logo o fluxograma seja concluído será implementado no âmbito da Divisão de Receitas, bem como enviado a essa Corte de Contas em momento oportuno.	Cumprida parcialmente.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é

N. Proc.	Decisão.	Descrição da determinação/recomendação.	Ações realizadas pela administração para atendimento.	Avaliação do controle interno.	Resultado da avaliação.	Nota do auditor.
		b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa.				suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	Embora o Município não tenha realizado treinamento ou capacitação específica para a equipe responsável pela dívida ativa, os Procuradores do Município dentro das limitações operacionais tem buscado orientar os servidores da Divisão de Receitas e Fiscalização quanto aos prazos prescricionais, eventos que podem interromper ou suspender tais prazos. Insta salientar que o Município não possui em seu quadro efetivo servidores com expertise em matéria tributária, no entanto, a Divisão de Receitas já oficializou o chefe do Poder Executivo quanto a necessidade de treinamento da equipe, bem como quanto a necessidade de maior auxílio jurídico nas atividades pertinentes à matéria tributária	Cumprida parcialmente.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	A divisão de Receitas e Fiscalização do Município realiza abertura de processo administrativo por contribuinte, no qual consta todos os débitos junto ao Município, possibilitando assim melhor controle do valor de alçada para execução fiscal.	Cumprida parcialmente.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	O Município por meio da edição da Lei n.1081/2023 instituiu o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) com objetivo de avançar a receita municipal, bem como proporcionar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de renegociar suas dívidas com descontos, parcelamentos entre outros benefícios que o possibilite sair da situação de inadimplência junto ao Município. Disponível em: https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/1/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2023&id=7756&sistema=-C&natureza=Lei&tipoleis=Atos-geral . Ressalta-se que o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) foi amplamente divulgado, no site do Município, Instagram da prefeitura bem como no WhatsApp dos servidores do Município conforme materialidade abaixo.	Cumprida parcialmente.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	Todas essas medidas vêm sendo implementadas pelo Município de forma contínua pelo Município.	Cumprida parcialmente.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	(i) Encaminhou quadros contendo a variação do estoque nos últimos 4 anos; (ii) Em 31/12/2023 o saldo total de créditos da dívida ativa em cobrança judicial era de R\$ 166.009,07; (iii) Em 31/12/2023 o saldo total de créditos da dívida ativa protestadas extrajudicialmente era de R\$ 106.118,82; (iv) Apresentou quadro das inscrições realizadas em	Cumprida parcialmente.	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem.

N. Proc.	Decisão.	Descrição da determinação/recomendação.	Ações realizadas pela administração para atendimento.	Avaliação do controle interno.	Resultado da avaliação.	Nota do auditor.
		i. Variação do estoque nos últimos 3 anos; ii. Total do estoque em cobrança judicial; iii. Total do estoque em protesto extrajudicial; iv. Inscrições realizadas; v. Valor arrecadado; vi. Percentual de arrecadação; vii. Prescrições; e viii. Demais baixas administrativas.		2023; (v) Demonstrou através de quadro a arrecadação da receita da dívida ativa; (vi) Fez um comparativo entre arrecadação e o montante da Dívida Ativa; (vii) e (viii) Foram realizados a baixa administrativa de 193 cadastros perfazendo o montante de R\$110.629,70 (cento e dez mil seiscientos e vinte e nove reais e setenta centavos).		
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: VIII.1 - Promova a conferência dos dados com vistas a inibir o envio de demonstrativo com informações não fidedignas a esta Corte; VIII.2 - Contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício. VIII.2.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1464054; sub tópico 2.2.5.) e recomendação constante do item IV deste acórdão; e VIII.2.2 - As medidas adotadas em relação aos itens V, VI e VII deste acórdão.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	Não se manifestou sobre o item no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905).	Descumprida.	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento.
02296/22	DM n. 0145/22, II	II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF nº ***.453.492-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas; b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo; c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária; d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa; e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.	Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.	Não se manifestou sobre o item no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905).	Descumprida.	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento.

Fonte: Análise técnica da verificação de cumprimento das determinações.

Importa registrar que as determinações descumpridas, mencionadas na tabela anterior foram objeto de apontamento no relatório técnico preliminar (ID 1582341). No entanto, a relatoria, por meio do despacho de ID 1585012, entendeu que não possuíam poder ofensivo capaz de macular as contas, determinando, assim, o prosseguimento do feito.

Ademais, embora a determinação contida no item III, alínea “a”, subitem 3, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao processo n. 01503/21, sobre a correção da falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 683, de 07 de outubro de 2015) ao plano nacional, permaneça descumprida, entendemos que a reiteração é desnecessária, uma vez que a vigência do decênio se encerra neste exercício, tornando inócua a renovação do comando. Portanto, propomos a dispensa do monitoramento da referida determinação, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

Faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Reiterar as determinações “descumpridas”, constantes do: item III, alínea “a”, subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21; item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00137/20, referente ao Processo n. 00307/20; Item IV, subitens VIII, “VIII.1”, “VIII.2” e “VIII.2.1”, do Acórdão APL-TC 00198/23, referente ao Processo n. 00997/23/TCE-RO; e; Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão Monocrática DM 0145/2022/GCFCS/TCE-RO, do Processo n. 02296/22/TCE-RO;
- Considerar “cumpridas” as 04 (quatro) determinações constantes do: Item III, alíneas “b”, “d”, “e”, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21 e; Item III, subitem “2.”, do Acórdão APL-TC 00327/22, referente ao Processo n. 00737/22/TCE-RO;
- Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a”, subitem 3, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao processo n. 01503/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

2.4. Avaliação da política de alfabetização

2.4.1. Contexto

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "*The Role of Cognitive Skills in Economic Development*", publicado no "*Journal of Economic Literature*", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo eles, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva.

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de **45%** para **68%** de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Agora, por meio deste relatório, o Tribunal de Contas de Rondônia consolida as informações gerais da alfabetização por município, trazendo um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado.

O objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

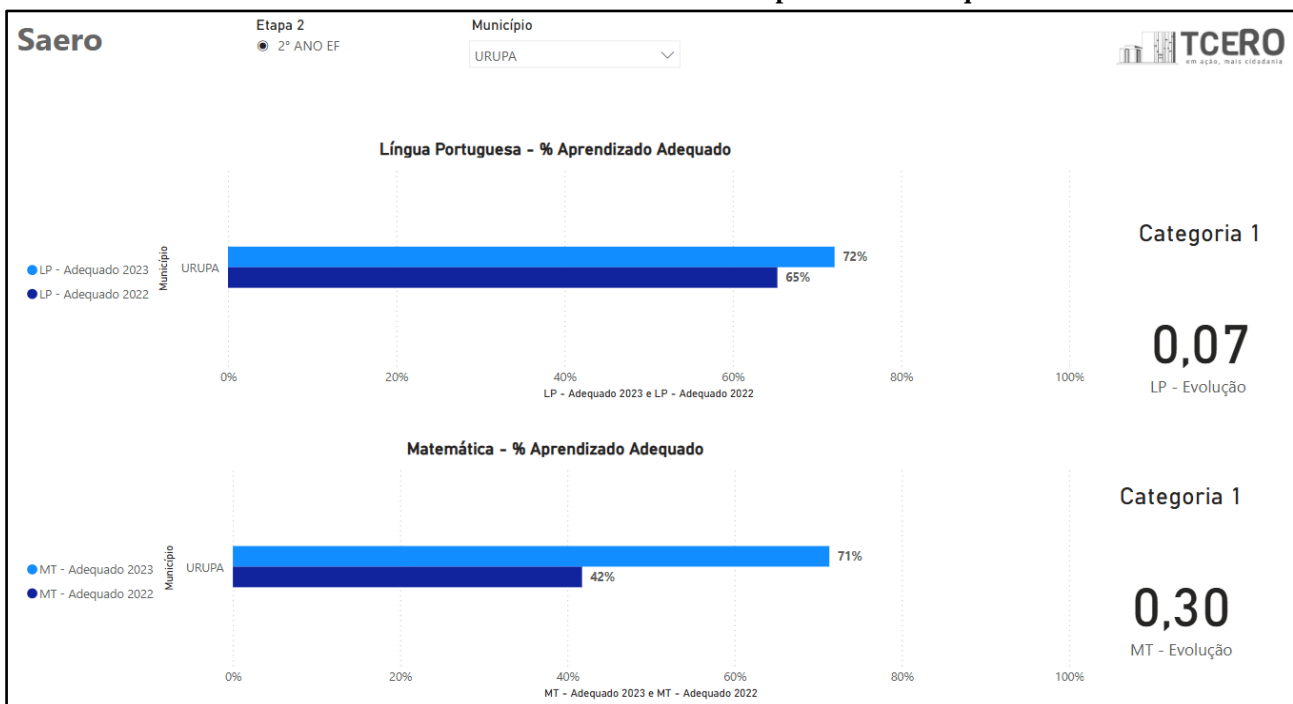
Nessa análise serão analisados o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cumprimento das metas de gestão e o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização.

2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **72%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Urupá atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **71%** em Matemática.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 - Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado.



Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, partindo de **65%** para **72%** de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está **Acima** da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, saindo de **42%** para **71%**.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 1** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 1** em **Matemática**.⁶

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em Urupá, das **6** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, **5** conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Apenas **1** não conseguiu atingir 50% de aproveitamento

⁶ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

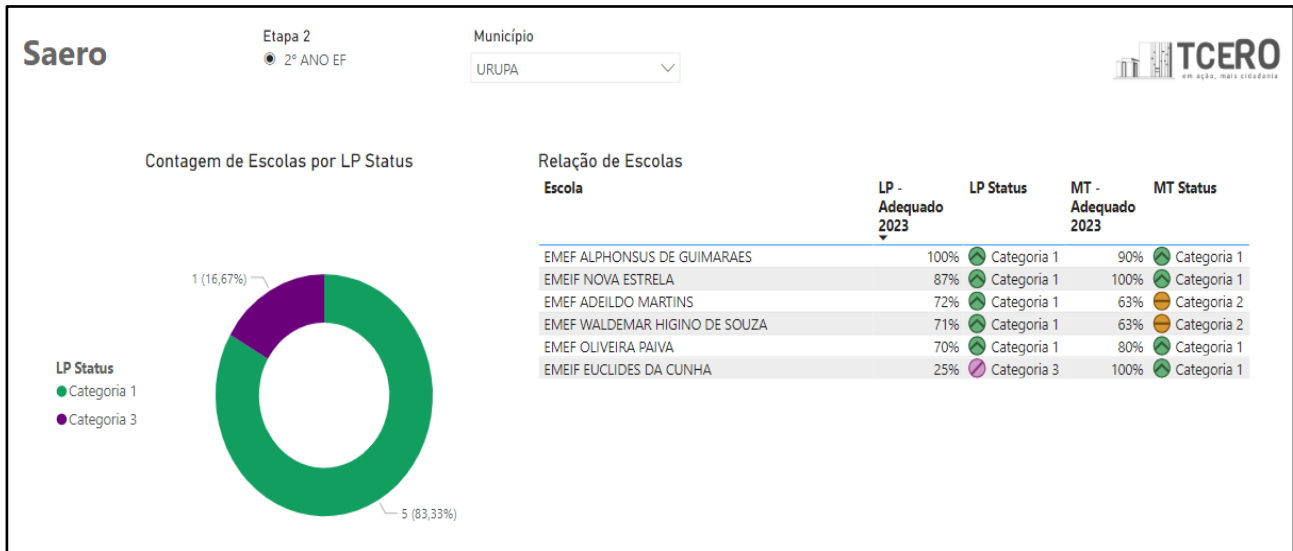
Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

na avaliação (classificação: categorias 3 a 4). A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola.



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

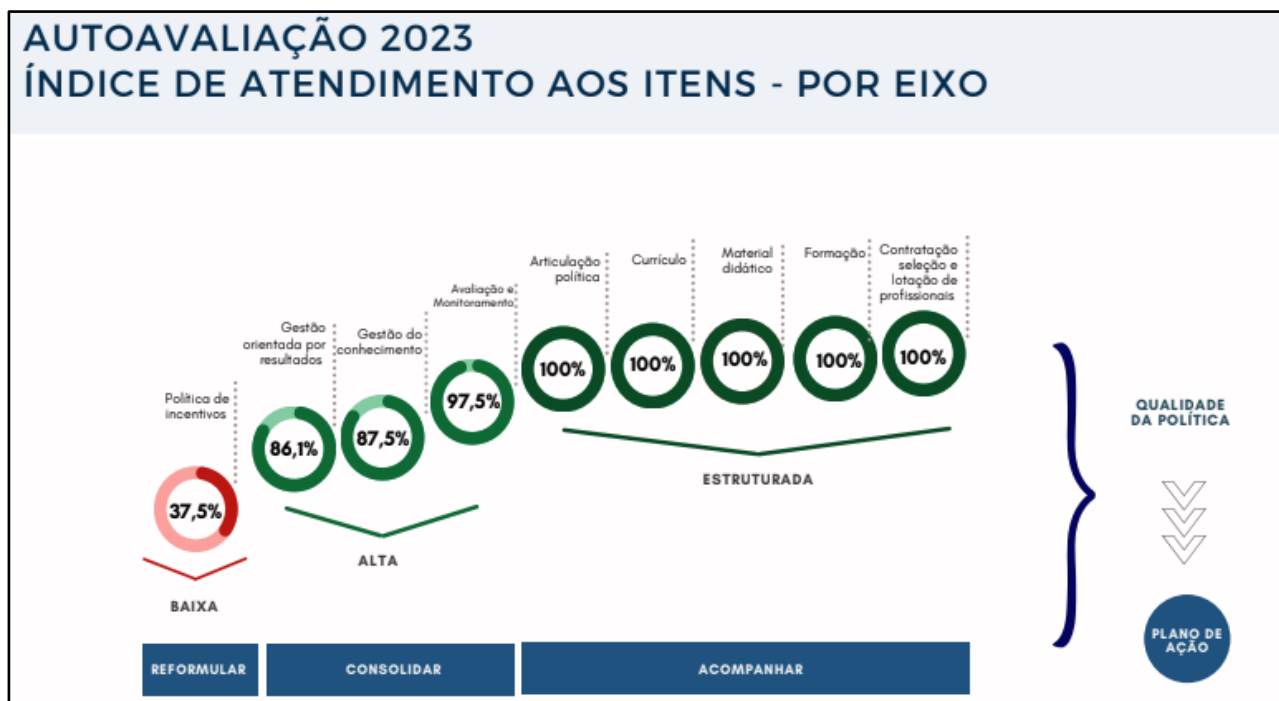
2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e **(IX)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, [atendeu 91,43% dos itens avaliados](#) - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo.



Fonte: Relatórios questionário auto avaliativo.

Apesar de apresentar um alto nível de estruturação em quase todos os eixos, um tema relevante - a **Política de Incentivos** - demonstra baixo índice⁷ de atendimento de boas práticas.

⁷ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	84%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	93%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento do PAIC.

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

2.4.5. A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do

município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
 - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os

estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao

contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

2.5.1. Contexto

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei Federal n. 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º, do [Marco Legal da Primeira Infância](#)).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (auto avaliação de 2022 e 2023).

2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância

População.

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Urupá (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 1.048, o equivalente a 9.77% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em -17.33% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -27.12% pontos percentuais.

Famílias economicamente vulneráveis.

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 467 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda⁸, o que representa 44.56% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

⁸ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

- 384 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza⁹, o que representa 36.64% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

Perfil das famílias.

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 172.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 16.41% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.26 filhos;
- 4.53% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 38.44% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas¹⁰.

2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de **2023** o município de Urupá garantiu a matrícula de 27.81% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 133 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

⁹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

¹⁰ As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 2545 famílias inseridas no Cadastro Único e 1585 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 6.32% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 252 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 93.68% dos filhos de mães registrados no CadÚnico que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Urupá (RO) nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	27.81%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	6.32%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	8.79%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	8.79%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de 05 em comparação com o ano anterior (2022).
- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 8.63.
- Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançará a meta 1 do PNE em 2039.

2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

2.5.4.1. Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Urupá, de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 95.96% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA	
População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	297
Matrículas na pré-escola [2023]	285
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	95.96%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço¹¹.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares.

¹¹ <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.

- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade.
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de **Urupá (RO)**:

- 49.19% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 63 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Urupá pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	95.96%	Intermediario
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	49.19%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	41.51%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	41.51%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

2.5.5. Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário auto avaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 87.50% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 57.69%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

RECOMENDAÇÃO.

Recomendar à Administração do Município de Urupá, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:**
 - a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por

mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Transição entre etapas, Protagonismo infantil.

Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) em Urupá-RO.

O Plano Nacional de Educação (PNE), regulamentado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas educacionais o Corpo Técnico realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação (PNE). O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas¹², com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais¹³ para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1581895), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Urupá:

¹² Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18 (Anexo: Lei Federal n. 13.005/14).

¹³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/centso-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,96%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84,50%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 85,71%;

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador e estratégia vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 106,95%¹⁴;
- b) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,27%¹⁵, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,75%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,81%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,60%;

¹⁴ O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

¹⁵ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,76%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,57%;

e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

f) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;

k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

m) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

n) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

- p) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- r) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- t) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- u) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e
- v) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 683, de 7 de outubro de 2015) ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

Por sua vez, em relação ao não atendimento dos indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido, registramos que foram objeto de apontamento no relatório técnico preliminar (ID 1582341). No entanto, a relatoria, por meio do despacho de ID 1585012, entendeu que tais indicadores não possuíam poder ofensivo capaz de macular as contas, determinando, assim, o prosseguimento do feito.

2.7. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao artigo 1º, inciso III, e parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinada a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2023, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução do orçamento do Município de Urupá e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

2.7.1. Opinião com ressalva

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na

execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Base para opinião com ressalva.

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (17,73%);
- ii. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas;
- iii. Não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria financeira sobre o Balanço Geral do Município (BGM) de Urupá, referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante na seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2 do presente Relatório Técnico.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 84 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31/12/2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Opinião sem ressalva

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Urupá, compete privativamente ao Prefeito Municipal prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do Balanço Geral do Município (BGM)

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos o cumprimento do dever de prestar contas em virtude da tempestividade da remessa de balancetes e no envio de informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,20% e Fundeb, 97,83%, sendo 84,88% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (27,07%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,48%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,60% e 1,67%, respectivamente, e no consolidado 48,27%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública.

Entretanto, apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões: Informações Prioritárias, Diárias, LGPD e Governo Digital, Acessibilidade, Educação, Emendas parlamentares. Contudo, optamos por não apresentar

uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 7,23% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,59% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 2,86% classificação parcial “B”).

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem, de acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cenário educacional em Urupá mostra que 72% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental atingiram nível adequado em Língua Portuguesa e 71% em Matemática, representando uma evolução significativa em relação a 2022, quando esses percentuais eram de 65% e 42%, respectivamente. A Rede Municipal está acima da média das redes públicas, que alcançaram 68% em Língua Portuguesa. O SAERO também permite identificar diferentes níveis de proficiência, facilitando a identificação dos estudantes que necessitam de estratégias específicas para recomposição da aprendizagem. A Rede Municipal foi classificada na Categoria 1 tanto em Língua Portuguesa quanto em Matemática. Das seis escolas avaliadas, cinco atingiram índice satisfatório de aprendizagem, enquanto uma não conseguiu alcançar 50% de aproveitamento na avaliação. A tendência de melhoria desses resultados pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de seleção que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município alcançou 87,50% dos itens avaliados, demonstrando uma melhoria em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de 57,69%.

Considerando que o município não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias com prazos já vencidos: universalização da pré-escola (Meta 1), universalização do ensino médio para a população de 15 a 17 anos (Meta 3), e universalização do acesso à internet nas escolas (Meta 7). Em situação de tendência de atendimento até 2024, estão a universalização do ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos (Meta 2) e o aumento no número de computadores para fins pedagógicos (Meta 7). No entanto, estão em risco de não atendimento os indicadores e estratégias referentes à ampliação de

vagas em creches (Meta 1), elevação das matrículas no ensino médio para a população de 15 a 17 anos (Meta 3), ampliação da oferta de educação integral (Meta 6), aumento do número de escolas que oferecem educação integral (Meta 6), infraestrutura básica nas escolas (Meta 7), e elevação das matrículas na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional (Meta 10), todos com prazo até 2024.

Monitoramos 18 (dezoito) determinações, sendo que 06 (seis) determinações foram consideradas “descumpridas”, 08 (oito) consideradas “parcialmente cumpridas”, 04 (quatro) consideradas “cumpridas”.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva, item [2.7.1](#)”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, mesmo com a baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa municipal (tanto tributária quanto não tributária), apresentando uma arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida em 2023, o monitoramento realizado neste trabalho sobre as determinações emitidas por esta Corte de Contas para melhorar a gestão e a efetividade arrecadatória da dívida ativa

concluiu que todas as determinações foram cumpridas parcialmente, demonstrando que a gestão tomou medidas necessárias e não permaneceu inerte.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, elas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados. Tratam-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, e não de deliberações para a interrupção de situações irregulares em curso ou para evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que, apesar de ainda existirem indicadores do Plano Municipal de Educação (Lei nº Lei n. 683/2015) em desarmonia com o previsto no plano nacional e do não atendimento de alguns indicadores e estratégicas vinculados às metas do Plano Nacional de Educação (PNE), não há necessidade de expedição de determinações para correção das debilidades no atual estágio, em razão do fim do decênio.

Considerando que, apesar do não atendimento de alguns indicadores das metas do plano de educação o ente apresentou melhoras na política de alfabetização em comparação com o ano de 2022.

Considerando que o ente municipal cumpriu com os limites constitucionais e infraconstitucionais na execução do orçamento de 2023 (saúde, educação, repasse ao legislativo, despesa com pessoal, endividamento e preservação do patrimônio).

Considerando que município possuía disponibilidades de caixa suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas em 31/12/2023.

Considerando que não houve detecção de distorções relevantes nas demonstrações contábeis consolidadas, componentes do Balanço Geral do Município de Urupá do exercício de 2023, destacando a consistência contábil das peças do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) e Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC), om base nos exames realizados.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão

resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos artigos 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Prefeito Municipal.

5. Proposta de encaminhamento.

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Prefeito Municipal, desde 01/01/2021, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante com o disposto no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE-RO) e os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5.2. Recomendar à Administração do Município de Urupá, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da

política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Urupá, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Reiterar as determinações “descumpridas”, constantes do: item III, alínea “a”, subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21; item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00137/20, referente ao Processo n. 00307/20; Item IV, subitens VIII, “VIII.1”, “VIII.2” e “VIII.2.1”, do Acórdão APL-TC 00198/23, referente ao Processo n. 00997/23/TCE-RO; e; Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão Monocrática DM 0145/2022/GCFCS/TCE-RO, do Processo n. 02296/22/TCE-RO;

5.5. Considerar “cumpridas” as 04 (quatro) determinações constantes do: Item III, alíneas “b”, “d”, “e”, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21 e; Item III, subitem “2.”, do Acórdão APL-TC 00327/22, referente ao Processo n. 00737/22/TCE-RO;

5.6. Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a”, subitem 3, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao processo n. 01503/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente municipal tem Capacidade de Pagamento (Capag) calculada e classificada como “A”, referente ao exercício de 2023. Com os seguintes indicadores parciais: Indicador I, Endividamento, 7,23%, com classificação parcial “A”; Indicador II, Poupança Corrente, 80,59%; com classificação parcial “A” e; Indicador III, Liquidez Relativa, 2,86%, com classificação parcial “B”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, I da Portaria MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

Exercício
2023

Em, 1 de Julho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2